



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo: SP -

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 422/2016- CR

São Paulo, 11 de agosto de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Publicação da Lei 13.327, de 29/07/2016 – Prerrogativas dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa., para ciência, cópia do Ofício nº 2.060/2016/PGFN/PRFN3/Gabinete, de 1º/08/2016, do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO DE MENEZES CURTY, Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Atenciosamente,

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Corregedora Regional do TRT da 2ª Região





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional
 Gabinete

Encaminhe-se cópia do expediente à D. Corregedoria Regional, à Secretaria-Geral Judiciária, à Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas para, naquilo que couber, tomar as providências necessárias.
 São Paulo, 08 de agosto de 2016

Ofício nº 2.060/2016/PGFN/ PRFN3/Gabinete

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
 Desembargadora Presidente do Tribunal

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

À Excelentíssima Senhora Desembargadora
 SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
 Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Rua da Consolação nº 1.272, Centro
 CEP 01302-906 – São Paulo/SP

Divulgar - m
na magistratura
SP. 12.08.16
[Signature]

Assunto: **Informa publicação da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016 – Prerrogativas Procuradores da Fazenda Nacional**

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Corregedora Regional
TRT 2ª Região

Excelentíssima Senhora Presidente,

I. Pelo presente, informo sobre a recente publicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que, em seu artigo 38 estabelece o seguinte:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

- I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;
- II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;
- III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;
- IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

11:41 09/08/2016 00:16:44 INT 2a REGIAO TRT 2a REGIAO A-012751 PNE-224 REGIÃO



V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º. No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º. No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º. A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º. Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º. A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

2. Referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo XV do ato legal, intitulado “DAS CARREIRAS JURÍDICAS”. Especificamente, o art. 27, que abre o capítulo em referência, menciona expressamente os cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

3. Nesse sentido, pugna-se pela adoção de providências para que o texto legal seja efetivamente cumprido, inclusive com o tratamento protocolar ali previsto em situações formais (inciso VII), bem como o trânsito dos membros da instituição nos moldes estabelecidos (inciso VIII).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Gabinete

4. Para fins de controle de segurança, apresenta-se como ANEXOS a este ofício os padrões de insígnia e identidade funcional aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja apresentação impõe-se para fins de utilização da prerrogativa legal pelos membros desta Procuradoria.

5. Renovando os proceitos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Leonardo de Menezes Curty
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

